

**SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 12/11/2019**

(GCDR-43)

89 TC-006745.989.16-0

**Prefeitura Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Antônio Carlos Ribeiro de Souza.

**Advogado(s):** Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PROBLEMAS VERIFICADOS NAS OBRAS DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. IDEB. PROBLEMAS OPERACIONAIS NO ENSINO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. REVISÃO GERAL ANUAL CONCEDIDA AOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS SEM LEI ESPECÍFICA. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.**

1) O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal.

2) Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;

3) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO**.

**1.2.** A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-06, que na conclusão de seu relatório (Evento 107.71), apontou as seguintes ocorrências:

### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- ✓ Alteração da composição e da forma de atuação do Controle Interno em desacordo com o art. 5º cc art. 8º, da Lei Municipal nº 3.230/2015;
- ✓ Em 2017, os relatórios do Controle Interno foram elaborados e enviados aos Chefes do Executivo e Legislativo com periodicidade em desacordo com a previsão contida no *caput* do art. 9º, da Lei Municipal nº 3.230/2015;

### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

- ✓ Não há equipe estruturada para realização do planejamento municipal, cuja atividade é exercida por servidores de outros setores que não possuem dedicação exclusiva para essa matéria (letra “a”);
- ✓ A LOA contém autorização para abertura de créditos adicionais por decreto em percentuais que podem desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária (letra “b”);
- ✓ As alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167, inc. VI, da Constituição Federal (letra “c”);
- ✓ Não foi criada e estruturada a Ouvidoria na Prefeitura Municipal de Viradouro (letra “d”);
- ✓ As audiências públicas foram realizadas em dia de semana em horário comercial, podendo ter prejudicado a participação da classe trabalhadora no debate (letra “e”);
- ✓ Quando da elaboração do diagnóstico municipal, não é levado em conta nenhum plano do Governo Federal ou Estadual (letra “f”);

### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ O déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior,

em infração ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

- ✓ Não realizou a necessária limitação de empenho determinada pelo art. 9º da LRF e pelo art. 16 da LDO e apesar de alertado tempestivamente, por 08 (oito) vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas, não conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- ✓ Alterações orçamentárias representaram 40,25% da despesa fixada inicial, sendo 19,13% realizadas por meio de Decreto com base na autorização da LOA, caracterizando precariedade no planejamento orçamentário;
- ✓ A taxa de investimento do Município foi de 6,16% da RCL (considerando somente a Prefeitura, essa taxa foi de 5,42%, sendo que mais de 70% do valor investido em 2017 foi custeado com recursos repassados pela União ou pelo Estado mediante convênio);

### **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- ✓ O resultado financeiro deficitário e o índice de liquidez imediata mostram que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curta exigibilidade;

### **B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

- ✓ Despesas com terceirização de mão de obra para prestação de serviços médicos contabilizadas em desacordo com o art. 18, § 1º, da LRF e em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);
- ✓ Ultrapassou o limite constitucional de despesa com pessoal (art. 169, da Constituição Federal cc art. 20, III, “b”, da LRF) em todos os quadrimestres de 2017;
- ✓ Infringência aos incisos I, II, IV e V, do parágrafo único, do art. 22, da LRF e inciso I, do § 3º, do artigo 169 da CF, por não respeitar as vedações relacionadas à realização de despesas com pessoal;

### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- ✓ Falta de fidedignidade nos dados informados ao Sistema AUDESP relativos ao quadro de pessoal do 3º quadrimestre/2017, prejudicando a qualidade das informações prestadas e desrespeitando o princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF);
- ✓ Inobservância ao art. 37, V, da CF, em decorrência da existência de cargos em comissão (Assessor I e Assessor II) sem as características de direção, chefia e assessoramento;
- ✓ Exigência como requisito para investidura em cargos de provimento em comissão (Assessor I, Assessor II e Diretor de Divisão), de formação escolar em desacordo com o posicionamento desta E. Corte de Contas e com a orientação traçada no item “8” do Comunicado SDG nº\_32/2015, bem como a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo;

### **B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

- ✓ Formalização inadequada da revisão geral anual aplicada aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, contrariando o mandamento constitucional esculpido no art. 29, V cc art.\_37, X (Constituição Federal);

### **B.1.11. REVISÃO SALARIAL DOS SERVIDORES**

✓ Formalização inadequada da revisão geral anual, mediante decreto do executivo, aplicada aos salários dos servidores, contrariando o mandamento esculpido no art. 37, X, da CF;

### **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

✓ Não pagou integralmente o saldo de restos a pagar processados, gerando quebra na ordem cronológica de pagamentos ao preterir os correspondentes fornecedores em relação aos compromissos assumidos e pagos em 2017 sem atender ao art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 (letra “a”);

✓ O recebimento da dívida ativa foi de 6,10% (menor que 10%), sendo que as medidas implementadas pelo Município não se mostraram suficientes para aumentar o recebimento desse ativo (letra “b”);

### **B.3.1. TESOURARIA**

✓ As conciliações bancárias de algumas contas correntes apresentaram pendências antigas ainda não regularizadas pela Prefeitura;

✓ Ausência de documentos que lastrearam grande parte dos registros lançados como pendências nas conciliações bancárias, além de divergência nas informações prestadas pela Origem ao Sistema AUDESP frente aos extratos bancários apresentados, desatendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

✓ Os resultados do IDEB revelam a necessidade de melhorias e aperfeiçoamento da qualidade do ensino ofertado;

### **C.2. IEG-M – I-EDUC**

✓ Parte das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010, art. 4.2.2 (letra “a”);

✓ Parte das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental está instalada em salas de aula com menos de 1,875\_m² por aluno, contrariando o recomendado pelo CNE em seu Parecer CNE/CEB nº 08/2010, artigo 4.3.3 (letra “b”);

✓ O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não realiza visitas nas escolas para averiguações relativas à sua alçada, cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência prevista na Lei nº 11.494/2007 art. 18 (letra “c”);

✓ Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, conforme prevê a Lei Federal nº 12.244/2010 (letra “d”);

✓ Apenas um estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía Licença do Corpo de Bombeiros, em desacordo com o Decreto nº 56.819/2011 (letra “e”);

✓ Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam (art. 62, da LDB e meta 15 do PNE) - (letra “f”);

✓ Mais de 10% do quadro de professores de 2017 foi composto por temporários contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer

CNE nº 09/2009 (letra “g”);

✓ A entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017 ocorreu tão somente em 05/07/2017 (letra “h”);

### **C.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS**

Permanecem os seguintes apontamentos registrados durante a Fiscalização Ordenada nº 5 referente à Merenda Escolar:

- ✓ Quantidade de Nutricionista incompatível com a regulamentação do Conselho Federal de Nutricionistas;
- ✓ Ausência de Alvará de licença da Vigilância Sanitária (vencido em 23/10/2018);
- ✓ Substituição do cardápio previamente fixado, sem apresentação de justificativas;
- ✓ Ausência da Licença do Corpo de Bombeiros;
- ✓ Não apresentação dos comprovantes de desinsetização e desratização, feitas a menos de 06 meses;
- ✓ Ausência de termômetro para aferição da adequação da temperatura dos alimentos estocados; e
- ✓ Ausência de controles de itens estocados;

Permanecem os seguintes apontamentos registrados durante a Fiscalização Ordenada nº 6 referente à Construção de Creche-Escola:

- ✓ Placa de identificação não contém o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os aspectos técnicos, assim como dos responsáveis pela execução dos trabalhos, em desatendimento ao art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66;
- ✓ A contratada não mantém no local da obra preposto formalmente designado para representá-la, aceito pela Administração Municipal, em desatendimento ao art. 68, da Lei Federal nº 8.666/93;
- ✓ A contratada não mantém no local da obra, Livro de Ordem, em desatendimento aos termos do Ato Normativo CREA nº 06/12;

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE**

- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes (letra “a”);
- ✓ A Gestão Municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica (letra “b”);
- ✓ O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município (Indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016) – (letra “c”);
- ✓ Somente a Farmácia Municipal possui gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos (letra “d”);
- ✓ Não houve partos normais na rede SUS em dissonância com o parâmetro do Indicador 13 da Resolução CIT nº 08/16, que é de 70% de partos normais em comparação ao total de partos realizados (letra “e”);
- ✓ Nem todas as Unidades Básicas de Saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana (letra “f”);

- ✓ Não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina a Resolução CIT nº 4/2012 (letra “g”);
- ✓ Não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (letra “h”);
- ✓ Não identifica e nem mantém registro atualizado dos pacientes de obesidade e de asma (letra “i”);
- ✓ Não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas) - (letra “j”);
- ✓ Não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial e não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta e o atendimento na UBS (letra “k”);
- ✓ Não há controle do fluxo dos relatórios de contra referência por especialidade (letra “l”);

### **D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- ✓ Permanece o apontamento registrado durante a Fiscalização Ordenada nº 3, realizada na Unidade de Saúde Gilson Ferreira, quanto à falta de desratização nos últimos 06 (seis) meses;

### **D.4. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- ✓ Desrespeito a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Complementar Federal nº 123/06 e da Súmula nº 50 deste Tribunal na condução do certame relativo ao Pregão Presencial nº 2/2017, sendo a matéria tratada em autos próprios (TC-9806/989/17);

### **E.1. IEG-M – I-AMB**

- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite o Decreto nº 7.217/2010 (letra “a”);
- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e para a Rede Municipal da Atenção Básica da Saúde e tampouco há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, conforme prevê a Lei Federal nº 9.433/77 (letra “b”);
- ✓ Nem todos os aterros municipais possuem portão fechado com cadeado no seu acesso (letra “c”);
- ✓ Não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento antes do aterramento e não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos (letra “d”);
- ✓ Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais (Lei Federal nº 9.433/1997 e Lei Federal nº 12.305/2010) - (letra “e”);
- ✓ Não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana (letra “f”);

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE**



- ✓ Não observa os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos no art. 8º, da LF nº 12.608/12 (letra “a”);
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88), e nem todas tem manutenção adequada (letra “b”);

#### **G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- ✓ Não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão, no âmbito da Prefeitura Municipal (art. 45, da Lei Federal nº\_12.527/2011);
- ✓ Não atende fielmente ao disposto no art. 48 da LRF, contrariando também, a previsão contida no art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (peças orçamentárias e Pareceres Prévios do TCE);
- ✓ Não divulga as atas de audiências públicas na internet, conforme recomenda o art. 6º da Lei Federal nº\_12.527/2011;
- ✓ Não atende aos artigos 10, 11 e 12, da Lei Federal nº\_13.019/2004, quando às divulgações relativas aos ajustes para repasses de recursos às entidades do terceiro setor;

#### **G.3 IEG-M – I-GOV TI**

- ✓ Não havia em 2017 quadro com funcionários da área de Tecnologia da Informação (letra “a”);
- ✓ Não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI (letra “b”);
- ✓ Ausência de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conforme ABNT NBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005 (letra “c”);
- ✓ Não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa (letra “d”);

#### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Não foram atendidas as seguintes recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas nas contas anuais de 2014 e 2015:

- ✓ Aprimorar o seu planejamento e aperfeiçoar os procedimentos de previsão e fixação de despesas na Lei Orçamentária Anual (de forma mais próxima possível da realidade), de modo a evitar demasiadas alterações orçamentárias;
- ✓ Evitar abertura de créditos adicionais que desfigurem o planejamento orçamentário;
- ✓ Atingir as notas previstas no IDEB;
- ✓ Tomar providências imediatas para que todos os professores da Educação Básica passem a contar com formação superior específica;
- ✓ Cumprir o artigo 37, X, da Constituição Federal, cabendo-lhe editar lei específica para concessão de revisão geral anual;
- ✓ Obedecer à ordem cronológica de pagamentos;
- ✓ Realizar o tratamento dos resíduos sólidos antes de aterrar o lixo;

- ✓ Atender as recomendações desta Corte de Contas;
- ✓ Aperfeiçoar o uso dos recursos de Tecnologia da Informação;
- ✓ Continuar produzindo superávit orçamentário a fim de debelar o endividamento municipal;
- ✓ Divulgar na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da LRF;
- ✓ Alimentar o Sistema AUDESP com dados fidedignos;
- ✓ Regularizar seu quadro de pessoal quanto aos servidores comissionados, em observância ao art. 37, V, da Constituição Federal.

### 1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 114.1 – DOE de 09/01/2019), o responsável pela Prefeitura Municipal de Viradouro apresentou justificativas (Eventos 132, 133, 134 e 136).

### 1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ ratificou** os cálculos da Fiscalização referentes a despesa com pessoal (Evento 148.1), registrando assim o percentual ao final do exercício de 55,22%.

Quanto aos aspectos econômico-financeiros a Assessoria especializada se manifestou no sentido de aprovação dos demonstrativos (Evento 148.2). Já em relação ao enfoque jurídico, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 148.3/148.4).

### 1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido à gestão financeira e orçamentária do Município; superação do limite para gastos com pessoal; inobservância das vedações impostas pela LRF ao gestor que extrapola o limite prudencial de despesas laborais; irregularidades no quadro de pessoal; desrespeito à ordem cronológica de pagamentos; revisão geral anual dos subsídios dos agentes



políticos e das remunerações dos servidores via Decreto; e reincidentes falhas no setor de tesouraria.

Propôs, ainda, **recomendações** à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1, A.2; B.1.9, B.2; C.1, C.2, C.3, D.2; D.4, E.1; F.1; G.1.1; G.3; (Evento 158.1).

## 1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer favorável** (Evento 162.1).

## 1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Porte  
Pequeno

Região  
Administrativa de  
Barretos

Quantidade de  
habitantes  
de 2017  
18654

Receita Total  
de 2017  
R\$ 52,692 MI

Despesa Total  
de 2017  
R\$ 51,606 MI

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2015	B+	B+	C+	B+	B	A	C+	B
2016	B	B+	C	B	B+	B+	B	B
2017	B	B+	C+	B	B	B+	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Apresentou ainda redução do índice i-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

**É o relatório.**



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3235 - [gcder@tce.sp.gov.br](mailto:gcder@tce.sp.gov.br)



## 2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO**.

### 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Execução Orçamentária</b>	<b>Déficit – 1,43%</b>	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	32,46%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	66,14%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	32,49%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	55,22%	<i>Máximo: 54%</i>

### 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, e pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2017.

### 2.4. FINANÇAS

De acordo com os cálculos da fiscalização, o Executivo de Viradouro registrou déficit na execução orçamentária corresponde a R\$ 658.193,39, ou, 1,43% da receita efetivamente arrecadada, resultado que fez aumentar o déficit financeiro (retificado) vindo do exercício anterior de R\$

541.487,45, para R\$ 746.985,56 no encerramento do exercício, montante que representa menos de um mês de arrecadação (limite usualmente aceito por este Tribunal) com base na RCL<sup>1</sup>. O índice de liquidez de R\$ 0,73 e não houve alteração na dívida de longo prazo.

Os números, portanto, não comprometem os presentes demonstrativos. Contudo, fundamental que a Origem obtenha superávit orçamentário nos próximos exercícios, visando à redução dos passivos de curto e longo prazo e a iliquidez financeira verificada.

Assim, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém, o patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário<sup>2</sup>, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 40,25% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

## 2.5. DESPESAS DE PESSOAL

As despesas de pessoal do Executivo atingiram 55,22% da

<sup>1</sup> RCL = R\$ 46.868.480,76/ 12 meses = R\$ 3.905.706,73.

<sup>2</sup> inflação de 6,29% no período

Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%.

O órgão de instrução constatou ainda que a Prefeitura local concedeu vantagem aos servidores municipais, realizou contratações por tempo determinado e de cargos comissionados, criou cargos e pagou horas extras durante a vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, I, II, IV e V da LRF.

Contudo, verifico que a Municipalidade reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23, c/c art. 66 da LRF<sup>3</sup>, segundo o qual deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de quatro quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado nos dois primeiros quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado.

Em consulta ao Relatório da Fiscalização constante do TC - 004502.989.18-9, que abriga as contas de 2018 do Município, constatei que a despesa laboral em 30/04/2018 encontrava-se em 53,88%, dentro, portanto, dos patamares estabelecidos pela Lei Fiscal:

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
	2017	2018	2018	2018
% Permitido Legal	54,00	54,00	54,00	54,00
Gasto Informado	R\$ 23.966.311,34	R\$ 24.281.963,01	R\$ 24.349.337,20	R\$ 24.831.864,97
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.912.252,04	R\$ 1.740.438,80	R\$ 1.641.416,12	R\$ 1.605.455,40
Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Gastos Ajustados	R\$ 25.878.563,38	R\$ 26.022.401,81	R\$ 25.990.753,32	R\$ 26.437.320,37
Receita Corrente Líquida	R\$ 46.868.480,76	R\$ 48.293.756,93	R\$ 49.679.393,97	R\$ 50.293.872,54
Inclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RCL Ajustada	R\$ 46.868.480,76	R\$ 48.293.756,93	R\$ 49.679.393,97	R\$ 50.293.872,54
% Gasto Informado	51,14	50,28	49,01	49,37
% Gasto Ajustado	55,22	<b>53,88</b>	<b>52,32</b>	52,57

<sup>3</sup> Taxa de variação do PIB no primeiro quadrimestre de 2017: -2,0%.

Dessa forma, dentro do cenário acima exposto, entendo que a falha pode ser relevada.

**Alerto**, contudo, a Prefeitura local que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF<sup>4</sup>, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

## 2.6. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica o percentual de 32,46%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 66,14% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Parte das turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possui mais de 24 alunos por turma;
- O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não realiza visitas nas escolas para averiguações relativas à sua alçada, cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência;
- Mais de 10% do quadro de professores de 2017 foi composto por temporários;
- Problemas operacionais verificados em Fiscalização Ordenada da Merenda Municipal;
- Irregularidades constatadas em Fiscalização Ordenada referente à Construção de Creche-Escola.

Sobre os problemas verificados na obra de construção de unidade de ensino do Município, **determino** à Prefeitura Municipal de Viradouro imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas obras,

---

<sup>4</sup> (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).



fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento aos alunos da rede pública local.

Em relação às contratações de professores temporários em patamar elevado em relação às admissões efetivas, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam exigíveis para legitimar as contratações temporárias, conforme prescreve o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, **determino** ao Executivo local que promova ações destinadas à suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria<sup>5</sup>.

Por fim, a instrução revela que o Município não alcançou, nas últimas medições, as metas projetadas no Ideb:

4ª série / 5º ano

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Viradouro	5.2	6.1	4.6	5.5	4.8	5.5	5.8	5.3	5.6	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9	7.1

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br>

8ª série / 9º ano

Município ↕	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
Viradouro		4.6	4.3	4.5	4.5	4.8	4.5		4.7	4.9	5.2	5.5	5.8	6.0	6.2

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br>

Diante das irregularidades acima, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, principalmente às detectadas na Merenda Municipal.

## 2.7. SAÚDE

<sup>5</sup> Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A Municipalidade aplicou 32,49% das receitas de impostos em saúde. Analisando a instrução, verificamos diversos problemas na administração operacional do setor.

Em relação às falhas detectadas no Programa Saúde da Família e nas equipes de Saúde Bucal, **determino** ao Executivo a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde e Saúde Bucal, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista se tratar de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

A equipe técnica constatou que a Municipalidade não elaborou o plano de carreira para os servidores da Saúde.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

## **2.8. PESSOAL**

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal. Ainda, verificou-se cargos de provimento em comissão cuja qualificação mínima exigida é incompatível com a complexidade das tarefas desenvolvidas.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

A revisão geral anual do exercício de 2017, concedida aos agentes políticos e servidores municipais, se deu via Decreto, sem lei específica. **Determino** à Prefeitura Municipal de Viradouro que futuras revisões gerais anuais sejam feitas por Lei específica, na mesma data e índice de seus servidores e atendendo estritamente ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

## **2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES**

As irregularidades verificadas no planejamento dos serviços de coleta e tratamento de água e esgoto, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem o atendimento a população local.

**Determino** que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Com relação às falhas descritas no item *G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, informo que às vésperas deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que as irregularidades foram sanadas pela Origem.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## **2.10. CONCLUSÃO**

**VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da **Prefeitura Municipal de Viradouro**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- Limite as alterações das peças de planejamento, por intermédio de créditos adicionais, ao índice inflacionário (*recomendação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Regularize os problemas de suas obras municipais (*determinação*);
- Objetive a suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes à Educação (*determinação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde e Saúde bucal (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Regule as atribuições dos cargos comissionados, nos termos disciplinado pela Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);

- Futuras revisões gerais anuais devem ser feitas por Lei específica (*determinação*);
- Aprimore a gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento dos seus resíduos sólidos (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**